

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Henrique Mouta Araújo; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-864-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, sob o tema: “Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça i”, guardam entre si uma íntima e estreita ligação de multidisciplinaridade em relação à temática do Direito Constitucional, mas, sobretudo, o Acesso à Justiça enquanto sua realidade cimentar e integradora.

De certa forma, observou-se nas exposições e debates, uma clareza da importância da afirmação da necessidade de uma política cada vez mais clara do próprio Sistema de Justiça como um todo, alterar sua constante afirmação de eixos próprios concorrentes, para não dizer desintegradores, já que se observa uma afirmação constante dos projetos e mesmo as ações das instituições do Sistema de Justiça, gozando de uma autonomia, o que seria afirmativo, mas que acaba se concretizando num processo concorrente e pouco dialogal.

Isso certamente ocorre, pela ausência de natureza multidisciplinar na ordem quase confessional, que implica num reflexo, diríamos, da forma visceral e contributiva para superação que não se apresenta no exercício institucional, seja porque concorrem pelo monopólio de dizer o que é o Direito, seja, sobretudo, porque sua tradição é mesmo disciplinar e pouco afeita a mudanças.

Esse foi o eixo norteador das discussões de nosso GT, mormente, indicando a necessidade urgente de superação dessas leituras estanques e pouco avançadas de formas de ver a própria “Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça” e também o “Processo, jurisdição e efetividade da Justiça” como instrumentos mais complexos, sobretudo, mais disponíveis aos efeitos dialogais de uma ordem que se propõe mais afeita ao diálogo e oxigenação das formas tradicionais do próprio acesso à justiça, que se confunde com acesso ao judiciário.

Dia desses, uma sala de aula, diálogos e diálogos que indicam cada vez mais a reflexão e o avanço acadêmico de propostas inusitadas e inovadoras.

José Henrique Mouta Araújo - CESUPA

José Querino Tavares Neto - UFG / PUC/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS POR INCAPACIDADE  
OU DEFICIÊNCIA E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS ESPECIAIS**  
**SOCIAL SECURITY OR DISABILITY BENEFIT OR DISABILITY ASSISTANCE  
AND SPECIAL LEGAL PROCEEDINGS**

**Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto <sup>1</sup>**  
**Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto <sup>2</sup>**

**Resumo**

As ações requerendo benefícios previdenciários ou assistenciais que se destinam a pessoas incapacitadas ou com deficiência demandam a realização de prova médico-pericial e seguem o rito comum do CPC ou sumaríssimo dos Juizados Especiais, sendo a prova pericial realizada após resposta do réu. A antecipação da tutela é crucial nesses feitos, ante o caráter alimentar dos benefícios, e sua concessão permite implementar o benefício antes da sentença. Conclui-se que o CPC/2015, artigo 139, VI, permite ao juiz construir um procedimento judicial especial que se amolde ao direito material, antecipando a realização da perícia, permitindo a concessão da antecipação da tutela.

**Palavras-chave:** Previdência, Assistência, Procedimento judicial especial, Efetividade, Prestação jurisdicional

**Abstract/Resumen/Résumé**

Lawsuits requiring social security or welfare benefits for persons with disabilities require medical expertise and follow the common rite of the CPC or the Special Courts, where expert evidence is taken after the defendant's response. In these achievements, the anticipation of guardianship is crucial, given the food character, and its granting allows the benefit to be implemented in advance. It is concluded that CPC/2015, article 139, VI, allows the judge to construct a special judicial procedure that merges with the material law, anticipating the realization of the expertise, allowing the granting of the anticipation of the tutelage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social security, Assistance, Special court proceedings, Effectiveness, Adjudication

---

<sup>1</sup> Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Juiz Federal.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - Área de concentração: Constitucionalismo e Democracia. Professora do curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas. Advogada.

## **1. INTRODUÇÃO**

Diversos benefícios previdenciários e assistenciais existentes no Brasil são destinados às pessoas com incapacidade ou deficiência e demandam a realização da prova médico-pericial. Quando formulados em juízo, os pleitos ordinariamente estariam submetidos ao rito comum previsto no Código de Processo Civil ou ao rito sumaríssimo previsto na Lei 10.259/2001 c/c a Lei 9.099/1995.

Os processos que versam sobre direitos previdenciários e assistenciais possuem diversas peculiaridades, mas nunca houve a preocupação legislativa de estabelecer um rito processual especial para tutela desses direitos.

A antecipação da tutela é especialmente importante em processos que tratam de benefícios previdenciários ou assistenciais, pois permitem a implementação do benefício antes da sentença, rompendo com o dogma de que não podem existir atos executórios antes da sentença.

A concessão da antecipação da tutela, porém, no caso de benefícios previdenciários ou assistenciais, ordinariamente só pode ser deferida após a realização da prova pericial, com a qual se verifica a existência de incapacidade ou deficiência, dependendo da exigência do benefício em discussão.

A realização da prova pericial após a resposta do réu implica atraso na apreciação da antecipação da tutela e priva o próprio réu de contestar o pedido já com a apreciação do médico perito.

A hipótese que se propõe é a de que o Código de Processo Civil de 2015 contém disposição legal que permite ao juiz moldar o processo às necessidades do direito material, criando verdadeiros procedimentos judiciais especiais, ao lado dos procedimentos legais especiais.

Por meio do método dedutivo, procura-se avaliar a possibilidade de modificação da ordem de produção da prova, invertendo toda a lógica de que a fase probatória deve suceder à fase postulatória. Analisa-se a existência de diversos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a realização da prova pericial, seguindo-se a apreciação do direito processual aplicado aos feitos.

## **2. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS POR INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tratou extensamente da Seguridade Social, reservando-lhe um capítulo, nos artigos 194 a 203, para tratar da previdência, da saúde e da assistência social, que constituem os três ramos protetivos da Seguridade Social.

Fábio Zambite Ibrahim (2009, p. 5) destaca a necessária participação do Estado e da sociedade na busca de justiça social e do bem-estar, assim definindo a Seguridade Social:

A Seguridade Social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e pelos particulares, com atribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

A saúde é um segmento autônomo da Seguridade Social e tem a finalidade mais ampla dos três ramos protetivos, inexistindo restrição às pessoas atendidas ou contribuição direta do beneficiário. A saúde é implementada mediante políticas sociais e econômicas, com o intuito de reduzir o risco de doenças, “com acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários para a sua promoção, proteção e recuperação” (IBRAHIM, 2009, p. 7-8).

Promoção, proteção e recuperação da saúde não se dão mediante a implementação de benefícios individuais, como ocorre com a previdência e a assistência social.

A assistência social destina-se a uma clientela mais restrita que a saúde, sendo prestada às pessoas que não têm condições econômicas para a própria manutenção, independentemente de contribuição, conforme dispõe o artigo 203 da Constituição Federal.

Dentre os objetivos da assistência social, esculpidos no artigo 203 da Constituição Federal, está “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Trata-se de prestação pecuniária conhecida como Benefício de Prestação Continuada (BPC), que foi regulamentada pela Lei 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A concessão do Benefício de Prestação Continuada para as pessoas com deficiência implica a necessidade de realização de prova pericial tanto na esfera administrativa como em juízo.

Também demanda a produção de prova técnica pericial a concessão do benefício de cunho assistencial previsto na Lei 7.070/1982, estabelecido em favor das pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida. A Lei 12.190/2010 também previu uma indenização às mesmas vítimas, o que também demanda a realização de prova pericial.

Ainda de cunho assistencial, o benefício previsto no artigo 18 da Lei 13.301/2016, destinado a crianças vítimas de microcefalia, igualmente reclama a realização de perícia médica. Trata-se de benefício com indevida limitação temporária, por apenas três anos, conforme salientam Fabiana Cristina da Silveira Alvarenga e Marco César de Carvalho (2017, p. 80).

Já a previdência social exige contribuição dos segurados, tem clientela específica formada por segurados e dependentes e se destina a amparar os seus beneficiários contra os riscos sociais.

Fábio Zambite Ibrahim (2009, p. 26) destaca o fato de que os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida, que melhor se expressariam como necessidade social, uma vez que são protegidas também situações alheias à ideia de infortúnio, como a maternidade.

No Brasil, existem dois regimes básicos de previdência, que são o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS). Paralelamente, há o regime complementar.

O Plano de Benefícios da Previdência Social atinente ao RGPS foi instituído pela Lei 8.213/1991, cujo artigo 18 elenca as prestações oferecidas pelo regime, que são expressadas em benefícios e serviços.

Dos dez benefícios indicados no artigo 18 da Lei 8.213/1991, três são destinados especificamente a segurados incapazes e outros dois podem ter como beneficiárias pessoas dependentes incapazes.

A aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.213/1991, está disciplinada nos artigos 42 a 47 da mesma lei, destinando-se à pessoa considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme determina o artigo 42, § 1º, da Lei 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por invalidez depende da constatação da incapacidade por exame médico-pericial.

O auxílio-doença, previsto no artigo 18, inciso I, alínea “e”, da Lei 8.213/1991, está disciplinado nos artigos 59 a 63 da mesma lei. O artigo 60, §§ 4º e 5º, da mesma lei, trata da realização da prova pericial para averiguação da situação clínica do segurado.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 18, inciso I, alínea “h”, da Lei 8.213/1991, está disciplinado no artigo 86 da mesma lei, sendo devido após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. A constatação da lesão ordinariamente depende de prova médico-pericial. Também os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, destinados aos dependentes do segurado, podem reclamar a realização de prova pericial na via administrativa ou em juízo.

A pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea “a” da Lei 8.213/1991, está disciplinada nos artigos 74 a 79 da mesma lei, destinando-se ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer. Segundo o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991, considera-se dependente do segurado o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O inciso III do artigo 16 também elenca como dependente do segurado o irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 18, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.213/1991, está disciplinado no artigo 80 da mesma lei e no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Considerando os já citados incisos I e III do artigo 16 da Lei 8.213/1991, também o auxílio-reclusão pode depender da produção de prova médica-pericial.

Além dos benefícios previstos na Lei 8.213/1991, também existe a pensão por morte de soldado da borracha, previsto no artigo 54, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O benefício foi disciplinado pela Lei 7.986/1989, cujo artigo 2º reproduz a disposição constitucional que prevê a possibilidade de “transferência” do benefício aos dependentes carentes. Não havendo disposição acerca de quais são os dependentes, aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/1991, cujos incisos I e III, já citados, preveem a possibilidade de dependência do filho ou do irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar 142/2013, igualmente reclama a realização de prova médico-pericial para determinar se a deficiência é grave, moderada ou leve.

Negados administrativamente<sup>1</sup>, os benefícios<sup>2</sup> podem ser requeridos judicialmente.

---

<sup>1</sup> Há necessidade de prévio requerimento administrativo, conforme decidido pelo STF no RE 631.240.

<sup>2</sup> A aposentadoria especial, prevista no artigo 18, inciso I, alínea “d”, pode reclamar a realização de prova pericial, a qual, porém, ordinariamente diz respeito ao ambiente de trabalho e não ao próprio segurado ou

Além do preenchimento de outros requisitos legais, a prova pericial em juízo é essencial para determinar a concessão dos benefícios que envolvem incapacidade ou deficiência, salvo quando a matéria é incontroversa e a discussão concentra-se em algum outro requisito para a concessão do benefício.

Em regra, reclamam a realização de prova pericial os pleitos previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria da pessoa com deficiência, bem como os benefícios assistenciais por deficiência. Eventualmente, podem ser necessárias perícias nos pleitos de pensão por morte, auxílio-reclusão e pensão por morte de soldado da borracha.

### **3. RITO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL**

Quando formulados na Justiça Federal, os pleitos de benefícios previdenciários ordinariamente tramitam perante o Juizado Especial Federal, já que normalmente o valor da causa<sup>3</sup> não supera sessenta salários mínimos, que é o limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de critério absoluto de fixação da competência, consoante estabelecido pelo artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Se o valor da causa superar sessenta salários mínimos, o pleito perante a Justiça Federal tramitará em uma vara de competência específica previdenciária ou, se esta inexistir, em uma vara cível.

Quando o pleito é formulado perante a Justiça Estadual, em razão da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ou no caso do auxílio-acidente, o processo tramita perante uma vara cível, com competência recursal do Tribunal Regional Federal, conforme dispõe o artigo 109, § 4º, da Constituição Federal.

A Lei 10.259/01, em seu artigo 12, trata brevemente da prova pericial. A Lei 9.099/1995 aplica-se aos Juizados Especiais Federais no que não conflita com a Lei 10.259/2001, conforme dispõe o artigo 1º desta lei, mas não regula o procedimento para realização da prova pericial.

Assim, a produção da importantíssima prova pericial em matéria previdenciária ou assistencial, inclusive quando realizada no Juizado Especial Federal, é efetuada essencialmente com base no regramento esculpido pelo Código de Processo Civil (CPC).

---

dependente.

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, havendo parcelas vincendas, o que é comum em benefícios previdenciários, a soma de doze parcelas não pode ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos para efeito de competência.

Como afirma Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 720), a prova pericial destina-se ao esclarecimento de fatos que exigem conhecimento técnico específico. Não se podendo exigir do juiz o conhecimento sobre todas as ciências, o esclarecimento de fatos, a partir de conhecimentos técnicos, dá-se com o auxílio de um auxiliar especialista denominado perito.

A prova pericial, em geral, está disciplinada nos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil e possui um rito padronizado que nem sempre se amolda ao direito material em discussão em matéria previdenciária.

Segundo o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, o juiz deve nomear o perito especializado no objeto da perícia, fixando o prazo para a entrega do laudo, conforme artigo 465 do referido diploma legal.

Nomeado o perito, as partes devem ser intimadas, passando a fluir o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico e quesitos. O artigo 12, § 2º, da Lei 10.259/2001 estabelece que nos feitos que tratam de pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais, as partes são intimadas para apresentação de quesitos no prazo de dez dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, os honorários do perito são “antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal”, com possibilidade de futuro reembolso caso vencida entidade pública.

Como destacam Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2002, p. 266), o artigo 12 da Lei 10.259/2001 ampliou os limites do artigo 34 da Lei 9.099/1995, deixando clara a possibilidade de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

No rito do CPC, também deve ser intimado o perito, que tem cinco dias para apresentação de proposta de honorários. Novamente deverão ser intimadas as partes para, querendo, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, com ulterior arbitramento do valor pelo juiz, conforme artigo 465, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Além dos quesitos das partes, pode ainda o juiz formular outros, conforme dispõe o artigo 470, inciso II, do CPC. As partes ainda deverão ser intimadas acerca da data e do local designados pelo juízo ou indicados pelo perito para o início da produção da prova, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil.

Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, conforme prevê o artigo 477, § 1º, do CPC. Há, ainda, a possibilidade de necessidade de esclarecimentos do perito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, § 2º, do CPC.

Há, portanto, uma sequência de atos que demandam grande esforço das secretarias das

varas e o conseqüente atraso na produção da prova. O volume de processos em uma vara especializada em matéria previdenciária ou de Juizado Especial impede que se cumpram os prazos fixados no procedimento e a produção da prova se alonga indevidamente, com grande prejuízo para o jurisdicionado.

Não se pode olvidar que a pessoa que requer um benefício por incapacidade ou deficiência necessita de uma resposta rápida do Judiciário. O transcorrer do tempo ainda tem outra consequência perniciososa em matéria previdenciária ou assistencial, qual seja, a modificação do quadro clínico do autor e a grande dificuldade do perito em fixar a existência da incapacidade ou deficiência em período muito anterior à data do exame.

A complexidade do procedimento pericial esculpido no Código de Processo Civil implica a morosidade do processo e o retardamento da resposta jurisdicional, com enorme prejuízo para o segurado que ao final tem o seu direito reconhecido, uma vez que resta privado durante todo o processo do benefício que tem caráter alimentar.

A complexidade da produção da prova pericial integra algo mais complexo e ideologicamente construído, que é o procedimento comum.

#### **4. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E IDEOLOGIA**

O procedimento comum, no qual está inserido o rito da prova pericial, tem marcas profundamente ideológicas e prende-se à concepção de que o juiz não deve interferir no mundo dos fatos até o advento de uma resposta final e definitiva.

Não se concebia ordinariamente, até o advento da antecipação da tutela<sup>4</sup>, que o juiz praticasse qualquer ato executório antes da sentença final. Mais ainda, o Judiciário não deveria intervir no mundo dos fatos até que a sentença viesse a ser confirmada em eventual recurso de apelação, que deveria quase sempre ser recebido também com efeito suspensivo<sup>5</sup>.

A manutenção do efeito suspensivo como regra pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>6</sup> ainda carrega a ideologia de uma distância que se procura garantir do juiz em relação ao mundo dos fatos.

Como salienta L. A. Becker (2002, p. 233), há um velado preconceito na doutrina contra os atos executórios, mais próximos do mundo dos fatos, que ficam isolados da nobre função de dizer o direito, como um libelo a favor do procedimento ordinário. Acrescenta o

---

<sup>4</sup> Introduzida pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

<sup>5</sup> Lei 5.869/1973, artigo 520 (Código de Processo Civil de 1973).

<sup>6</sup> Lei 13.105/2015, artigo 1.012 (Código de Processo Civil de 2x015).

autor:

Na Revolução Francesa, os revolucionários, desconfiados de um Judiciário que havia participado na composição e manutenção do *Ancien Régime*, procuraram impedir a atuação judicial no processo: sua atuação a partir de então deveria revestir-se de neutralidade e de absoluta inércia (no sentido do princípio dispositivo) – nasce a verdadeira *bouche de la loi*. Nada mais conveniente para a ordinarização do processo. (BECKER, 2002, p. 233).

O caráter ideológico do procedimento ordinário é captado por Ovídio Batista da Silva (2006, p. 81), ao afirmar que o mundo dos conceitos está separado do mundo dos fatos. Acrescenta que a ideia de Grotius de que o direito seria puro conceito ainda é a base do ensino jurídico, mantendo separados o “mundo do direito” e o “mundo dos fatos”, constituindo uma petreficação do pensamento que é uma autêntica ideologia (SILVA, 2006, p. 84-85).

A concepção de um Judiciário dissociado do mundo real, como que laborando somente com conceitos abstratos, serve ao ideal de afastamento da execução, concebida como algo menor.

A antecipação de medidas executivas no curso do processo ordinário, salvo nos procedimentos especiais e com finalidades econômicas bem definidas, releva-se como um desafio à ideologia que determina o afastamento do juiz em relação à realidade.

A adoção de um rito padronizado, ordinário, para a imensa maioria das demandas, ignora as peculiaridades do direito material. Como destaca L. A. Becker (2002, p. 248), a criação de ritos especiais dá-se mais por razões de contingência do que por motivos científicos.

Acrescenta Becker (2002, p. 254) que, ao longo da ditadura militar brasileira (1964-1985), foram criados diversos ritos especialíssimos, com privilégios processuais excepcionais, inclusive medidas executórias na fase de conhecimento, com a deliberada intenção de favorecer as instituições financeiras.

As peculiaridades do direito previdenciário não sensibilizaram o Legislativo para a adoção de ritos especiais que se amoldassem ao direito material em discussão. Nunca houve uma efetiva preocupação legislativa de conceber procedimentos especiais voltados para as lides previdenciárias e assistenciais, como se deu para benefício de instituições financeiras.

## 5. PROCEDIMENTO E LIDES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS

O caráter ideológico do procedimento ordinário foi em alguma medida amenizado com a adoção da antecipação da tutela. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 297, parágrafo único, que “A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

Tem-se, portanto, a possibilidade de adoção de atos executórios ainda na fase de conhecimento, preservando apenas um contraditório diferido. Ovídio Batista da Silva (2006, p. 153) sustenta a natureza executiva, de índole interdita, da antecipação da tutela, criticando a posição adotada pela doutrina comprometida com a ideologia da ordinariade, que vislumbra um caráter cautelar na antecipação da tutela. O artigo 297, parágrafo único, do CPC certamente reforça a posição de Ovídio Batista da Silva.

A antecipação da tutela revolucionou o procedimento ordinário, generalizando medidas que antes só eram admitidas em alguns poucos procedimentos especiais. Em matéria previdenciária e assistencial, a antecipação da tutela permitiu a adoção de medidas que minimizam os efeitos do processo ordinário<sup>7</sup>, que normalmente permite que o tempo sirva a quem não tem razão.

No entanto, os benefícios previdenciários ou assistenciais normalmente demandam a realização da prova pericial, de sorte que não é possível analisar a antecipação da tutela antes da prova médico-pericial.

Como destaca José Antônio Savaris (2010, p. 65) “Ao lado da natureza singular do direito material que se busca satisfazer pelo processo previdenciário, constata-se uma relação jurídica processual que a distingue das demais pelas características das partes.” Acrescenta Savaris acerca dos contornos da lide (2010, p. 62):

O autor é presumivelmente hipossuficiente. É uma hipossuficiência econômica e informacional, assim considerada a insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, seus direitos e deveres.

Uma vez que o autor se encontra em juízo buscando prestação de

---

<sup>7</sup> A situação é mais sensível em lides previdenciárias e assistenciais, uma vez que se cuida de recurso nitidamente alimentar e, na maioria dos casos, destinado a pessoas com poucos ou nenhum rendimento. Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2016 (2015, p. 497), quanto à distribuição dos beneficiários por faixa de valor dos benefícios recebidos, cerca de 62,4% e 56,1% dos beneficiários do INSS e do RGPS, respectivamente, receberam valores iguais ou menores do que um salário mínimo.

natureza alimentar, presume-se destituído de recursos para garantir sua subsistência. Essa presunção de vulnerabilidade é mais segura nas ações em que se buscam os chamados benefícios sensíveis, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão. Na ação em que se pretende o benefício de prestação continuada da assistência social, a presunção de fragilidade econômica, salvo temeridade na demanda, não é passível de ser infirmada, visto que o próprio direito material é destinado apenas ao que necessita (CF/88, art. 203, caput) e não tem condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (CF/88, art. 203, V).

Tem-se, portanto, um cenário em que pessoas hipossuficientes demandam benefícios com caráter alimentar, cuja concessão pode dar-se em antecipação da tutela, vencendo as amarras da ordinaryidade tradicional. No entanto, a apreciação da tutela antecipada, que permite a imediata implementação do benefício, com caráter nitidamente executório, depende da realização da prova médico-pericial.

O fluxo da produção da prova médico-pericial, nos termos em que já descrito, potencializa a exclusão social a que está submetido o autor da demanda previdenciária ou assistencial. São necessários “certos ‘ajustes de procedimentos’ para solucionar algumas questões para as quais o processo civil clássico mostra-se insuficiente ou inadequado, inclusive no que se refere à produção de prova pericial”, como salientam Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto e Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto (2016, p. 8).

As peculiaridades das perícias médicas em matéria previdenciária e assistencial exigem a construção de um rito especial que pode ser criado pelo Judiciário.

## **6. PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECIAL**

O Código de Processo Civil, atendendo às peculiaridades do direito material ou mais comumente cedendo a interesses econômicos, como destaca Ovídio Baptista da Silva, prevê a existência de diversos ritos especiais, conforme disciplinado em seu Título III do Livro I da Parte Especial, do artigo 539 ao artigo 770.

Deve o direito processual amoldar-se ao direito material, de forma que o instrumento processual seja apto à realização do direito material. Evidentemente, não é viável a criação

legislativa de tantos ritos quantos são os direitos materiais. Os procedimentos padronizados, assim, seja o rito ordinário ou mesmo um rito simplificado como o dos Juizados Especiais, são consequências indeclináveis de qualquer sistema processual.

Podem, porém, ser criados mecanismos legais que permitam a flexibilização de todo o procedimento ou pelo menos parte dele.

Especificamente com relação à prova pericial, o CPC de 1973 estabelecia, em seu artigo 427, com redação determinada pela lei 8.455/1992, que o juiz poderia dispensar a realização da prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentassem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que o magistrado considerasse suficientes.

O artigo 427 do CPC de 1973, atualmente reproduzido no artigo 472 do CPC de 2015, permite ao magistrado alguma flexibilização de parte do rito padronizado, ao admitir a dispensa da prova pericial, mesmo havendo necessidade de apreciação de questões técnicas.

No entanto, o artigo 472 do CPC é bastante limitado e versa apenas sobre uma parte do procedimento. Ao tratar das incumbências do juiz, o artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu regra muito mais abrangente, versando sobre a possibilidade de dilação de prazos processuais e alteração da ordem de produção dos meios de prova, visando à adequação às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

A disposição do artigo 139, inciso VI, do CPC, contida nas regras que tratam dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, é tratada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 584) como uma mera possibilidade de alteração de prazos dilatatórios ou, em caráter excepcional, dos prazos peremptórios. No que se refere à alteração da ordem de produção dos meios de provas, admitem os autores que pode o dispositivo servir como estratégia para melhor aferição dos fatos, como a oitiva de uma testemunha antes da realização da prova pericial.

A disposição tem, porém, potencialidade para muito mais. Embora a regra não esteja contida nas disposições atinentes ao rito processual, pode ela tornar dúcteis os procedimentos, reduzindo a rigidez dos ritos, amoldando-os ao direito material em discussão, conforme foi amplamente debatido e fundamentado pela Comissão responsável pela elaboração da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (SENADO FEDERAL, 2013, p. 24)<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> Para melhor compreensão dos argumentos utilizados, as notas explicativas que indicam as normas modificadoras de seus dispositivos, utilizadas na Exposição de Motivos, foram reproduzidas integralmente a seguir: [1] Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização[1] dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais[2] de um Estado Democrático de Direito.[3]

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.[4]

O inciso VI do artigo 139 permite a criação de “procedimentos judiciais especiais”. A disposição tem um potencial revolucionário no processo civil. Ela permite conciliar dois extremos: a inviabilidade de criação legislativa de tantos ritos quantos são os direitos materiais e a necessidade de adequar o direito processual ao direito material, conforme preconizado na Exposição de Motivos do CPC.

Tomando por base os ritos padronizados, o artigo 139, inciso VI, do CPC autoriza que o magistrado os converta em procedimentos especiais, de acordo com o direito material em discussão.

## **7. PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECIAL E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS**

---

processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos. [2] Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. Rivista di diritto processuale, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605). [3] Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de “constitucionalização do processo”, não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a “reforçar do exterior uma mera ‘reserva legislativa’ para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo” (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92). [4] É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (Por um processo socialmente efetivo. Revista de Processo. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

O CPC de 1973 dividia os procedimentos em comum e especiais. O procedimento comum podia ser ordinário ou sumário. O CPC de 2015 suprimiu os ritos ordinário e sumário, prevendo apenas um procedimento comum. Como salienta Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 510), o artigo 1046, § 1º, do CPC vigente permitiu uma sobrevida ao procedimento sumário, que é aplicável aos feitos ajuizados sob esse rito na vigência do CPC de 1973.

Além dos procedimentos estabelecidos no CPC, existem os procedimentos dos Juizados Especiais, previstos nas leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. Trata-se do rito conhecido como sumaríssimo.

Os feitos em que se discutem direitos previdenciários ou assistenciais podem ser materializados em dois tipos de procedimentos: a) no procedimento comum do CPC, quando tramitam perante a Justiça Estadual ou, na Justiça Federal, quando o valor da causa supera 60 salários mínimos; b) no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais nas demais causas que tramitam perante a Justiça Federal.

O rito comum do CPC e o rito sumaríssimo da Lei 10.259/2001 (com aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995 e do CPC) guardam uma padronização que nem sempre se amolda ao direito material de cunho previdenciário ou assistencial.

A regra do artigo 139, inciso VI, do CPC, com sua propriedade flexível, pode ser aplicada tanto ao procedimento comum quanto ao procedimento sumaríssimo.

Considerando ser a perícia médica a principal prova a ser produzida nos feitos que discutem a incapacidade ou a deficiência, há possibilidade de flexibilização do momento da produção da prova, segundo o disposto no artigo 139, inciso VI, do CPC.

Segundo os procedimentos padronizados, comum ou sumaríssimo, a prova pericial somente seria produzida após a resposta do réu, quando da fase probatória. A especificidade dos feitos em que se discute a incapacidade ou a deficiência das pessoas, porém, exige uma modificação da ordem do procedimento.

O disposto no artigo 139, inciso VI, do CPC, ao admitir a modificação da ordem da produção dos meios de prova, expressamente estabelece o intento de adequação do procedimento às necessidades do conflito, de forma a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Havendo uma perícia favorável ao beneficiário da previdência ou da assistência social, o caráter alimentar dos benefícios indica que se deve conceder a antecipação da tutela o mais rápido possível, de forma a permitir a implementação do benefício.

Seguindo-se o rito normal dos procedimentos, com a realização da prova pericial após

a fase de resposta do réu, a antecipação da tutela somente pode ser decidida por ocasião da sentença, quando ausente a necessidade de realização de audiência, permanecendo o beneficiário sem os recursos financeiros de caráter alimentar até a prolação da sentença. Tem-se em tal cenário a manutenção da ideologia que inspirou o processo ordinário, ainda que minimizado pela antecipação da tutela proferida na sentença.

O artigo 139, inciso VI, do CPC estabelece uma base sólida para que se construa outro procedimento, de natureza especial e de criação judicial, admitindo que a prova pericial seja realizada antes da resposta do réu. Após o ajuizamento da ação já se produz a prova técnica, que permite constatar a existência de incapacidade ou deficiência.

A produção da perícia médica antes da citação permite que o réu apresente contestação específica sobre a condição clínica do autor ou mesmo proponha acordo para solução da lide.

O Código de Processo Civil tem como uma de suas normas fundamentais a previsão contida em seu artigo 3º, § 2º, que determina que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. É inviável imaginar a solução consensual sem a produção da prova pericial em benefícios previdenciários ou assistenciais, quando se discute a incapacidade ou a deficiência do autor. A realização da prova pericial após a resposta implicaria a apresentação de resposta em todos os processos, mesmo naqueles em que se poderia resolver a questão por meio de um acordo.

O intento do CPC de obtenção da solução consensual dos conflitos está também previsto em seu artigo 381, inciso II, que permite a produção antecipada de prova destinada à viabilização “de autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”.

O artigo 472 do CPC também está em consonância com o conjunto de disposições que permitem a construção de um procedimento especial de cunho judicial, ao admitir que “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”. Se o juiz pode dispensar a prova técnica, com maior razão pode determinar sua produção antecipada, com base no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A adoção do procedimento especial judicial, com antecipação da prova pericial, portanto, permite uma melhor adequação do procedimento ao direito material, previdenciário ou assistencial, em discussão, ensejando em aumento de efetividade da tutela jurisdicional.

## **8. A EXPERIÊNCIA DO PROJETO “PERÍCIA NA ORDEM DO DIA”.**

Ainda sob a égide do CPC de 1973, o Juizado Especial Federal do Acre desenvolveu

um procedimento judicial especial<sup>9/10</sup>, antecipando a produção da prova técnica.

Considerando as grandes dificuldades de locomoção e comunicação da região amazônica, desenvolveu-se um procedimento que tinha por intento facilitar a realização da prova pericial e conseqüentemente abreviar a duração do processo.

Muitos benefícios eram requeridos mediante atermação do pleito diretamente no Juizado Especial Federal, sem a atuação de advogados. A prova pericial, a partir de maio de 2007, passou a ser realizada na sede da Justiça Federal, em sala própria, por peritos de plantão, imediatamente após a atermação do pedido.

A perícia, portanto, era muitas vezes realizada antes mesmo da distribuição do processo (BASSETTO, 2010, p. 154). Os quesitos utilizados pelo perito eram padronizados e depositados em secretaria pela Procuradoria Federal, que representa o INSS em juízo.

A lógica da sistemática implicava a eliminação de muitos atos e o controle da pauta de perícia do médico pelo Judiciário. Foram eliminados muitos atos do juiz e da secretaria, como: despacho de nomeação do perito, substituído por cadastro existente na secretaria da vara; intimação do perito para indicar data da perícia; ofício do perito indicando a data da perícia; intimação do INSS acerca da perícia e para apresentação de quesitos, passando-se a utilizar quesitação padrão apresentada pela autarquia e existente na secretaria da vara; intimação do autor para a perícia; digitalização de todos esses documentos e movimentações no sistema de informática de todos esses atos.

A prática de antecipação da prova pericial<sup>11</sup> contribuiu para a redução do tempo de tramitação dos processos (BASSETTO, 2010, p. 157), bem como para a adequação do procedimento às necessidades do direito material.

Interessante notar que à época da implementação da prática esculpida no projeto “Perícia na ordem do dia” inexistia previsão legal semelhante à disposição do artigo 139, VI, do CPC de 2015.

Justificava-se o procedimento apenas com base no princípio da simplicidade dos Juizados Especiais e no artigo 427 do CPC (atual artigo 472 do CPC de 2015). A antecipação da perícia, previamente acordada com o INSS, partia do princípio de que, podendo o juiz dispensar a prova pericial nos termos do artigo 427 do CPC de 1973, com maior razão poderia

---

<sup>9</sup> O projeto está descrito no sítio eletrônico do Instituto Innovare. Disponível em <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/pericia-na-ordem-do-dia-717>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

<sup>10</sup> O projeto recebeu menção honrosa do Prêmio Innovare em 2008 e venceu a IX Mostra de Qualidade do Poder Judiciária em 2010.

<sup>11</sup> A prática é atualmente recomendada pelo artigo 1º da Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2235>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

determinar sua realização antecipada.

## **CONCLUSÃO**

O processo deve adaptar-se às necessidades do direito material em discussão, superando o caráter ideológico do procedimento ordinário. Em matéria previdenciária ou assistencial, é essencial a produção da prova pericial, quando está em discussão a condição clínica do autor.

O Código de Processo Civil vigente tem como uma de suas normas fundamentais a busca da solução consensual dos conflitos, admitindo até mesmo a produção antecipada da prova para viabilizar a solução consensual.

Não há um rito especial legal para os feitos que tratam de benefícios previdenciários ou assistenciais, embora estes apresentem muitas peculiaridades que reclamam uma superação dos procedimentos padronizados (comum ou sumaríssimo), nos quais a produção da prova ocorre após a resposta do réu.

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais tornam de extrema relevância a análise da antecipação da tutela, que por sua vez demanda a produção da prova pericial.

O artigo 139, inciso VI, do CPC, embora esteja contido na disciplina dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, permite a construção de procedimentos especiais judiciais, flexibilizando os padrões dos procedimentos e adequando o direito processual ao direito material. Por meio do dispositivo, o juiz amolda o rito às necessidades do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito.

A antecipação da prova pericial era possível na vigência do CPC de 1973, mas o Código de Processo Civil de 2015 permitiu mais claramente a adaptação de todo o procedimento, viabilizando a construção de procedimentos judiciais especiais, o que tem especial importância em lides previdenciárias e assistenciais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVARENGA, Fabiana Cristina da Silveira; CARVALHO, Marco Cesar de. A microcefalia e o Benefício de Prestação Continuada Temporal: como ficará a situação da vítima depois de 3 anos de vida?. *Temas atuais de relações previdenciárias e trabalhistas*. Coord. Hélio Gustavo Alves. São Paulo: LTr, 2017, p. 70-81.

BASSETTO, Marcelo Eduardo Rossitto. Perícias no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre: projeto perícia na ordem do dia. *I Jornada de Planejamento e Gestão/Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Escola de Magistratura Federal da Primeira Região.- Brasília : ESMAF, 2010, p. 153-158.

BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto; BASSETTO, Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto. Adaptação e procedimento na esfera da justiça social: análise do projeto “perícia na ordem do dia”. *Política judiciária, gestão e administração da justiça*. Organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG. Coord. Ana Luisa Celino Coutinho, Gianella Bardazano Gradin. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 6-26. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/52p12846/3F4U1zW8ZkReGC5j.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BECKER, L. A. *Contratos bancários: execuções especiais*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7070.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 7.986, de 28 de dezembro de 1989. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7986.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 8.455, de 24 de agosto de 1992. *Diário Oficial [da] República Federativa do*

*Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 ago. 1992, retificado em 02 set. 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8455.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8455.htm#art1)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 12.190, de 13 de janeiro de 2010. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 13.301, de 27 de junho de 2016. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 jun. 2016. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm)>. Acesso em: 01

jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social*. AEPS 2016. Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília: MF/DATAPREV. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/aeps2016.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. 2ª. ed. 1ª. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SENADO FEDERAL. *Código de processo civil e normas correlatas*. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais cíveis e criminais: comentários à lei 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.